LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/08/2002

1º Secretário

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

Processo n.º 066 /02

PROJETO DE LEI N. º 048 /02 **de 08 de Julho de 2002**

Disciplina o funcionamento e a liberação de Alvarás de Funcionamento às academias de ginásticas fisiculturistas, Fitness (Educação Física), clubes, associações e similares; e proíbe a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes em academias, ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida prescrição médica a menores de 18 anos de idade, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2º - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º desta Lei:

§ 1º - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1º - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2º - Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3º - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4º - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4º - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição *sine quanon*, o registro e certidão fornecido pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Art. 6º - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1º - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2º - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7º - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

§ 1º - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8º - Considera-se **esteróides** os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se **esteróide anabolizante**: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.

Considera-se **anabolizante** a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a **Fitness** (Educação Física), **fisiculturismo** (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3º - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4º - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5º - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10º- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os

trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1º - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em 08 de Julho de 2002

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

-Vereador/PSB -

JUSTIFICATIVA

Considerando que as empresas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares, ao assumirem essa responsabilidade na prática e no ensino para beneficiários, direta ou indiretamente tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam procedidas de forma ética, sob a responsabilidade de profissional, devidamente registrado no CREF - Conselho Regional de Educação Física, e que essas atividades devam ser realizadas em lugares condignos;

Considerando ainda, que em muitas academias de ginásticas, há a exposição e venda de *esteróides anabolizantes*, e que esses, sem a devida prescrição médica, causam dependências química e física - interferindo abruptamente no metabolismo de quem os utilizam, é que resolvemos apresentar este Projeto de Lei.

Embora em primeiro plano, esse Projeto reflita claramente uma preocupação social, seu desdobramento e aplicabilidade das ações a ele inerentes, em muito contribuirá para a solução das questões de saúde a que são submetidos os adolescentes. Por falta de experiência, e até para acompanhar os ídolos de filmes e novelas, muitos desses jovens, no afã de melhor se entrosar em grupos, ou para chamar a atenção do sexo oposto, buscam uma maneira de desenvolver, até de forma abrupta, o seu corpo, às vezes fazendo uso de produtos anabolizantes que forçam a expansão da massa muscular, ou no caso das meninas, que emagreçam a fim de acompanhar a moda entre os jovens.

Em muitas academias de ginástica, de educação física ou de fisiculturismo, são encontrados expostos e à venda, produtos que interferem no metabolismo do indivíduo. Às vezes são mostrados em forma de comprimidos, de massa complexa de vitaminas, injeções que aludem à promessa de dilatação muscular, entre outras propagandas. Os jovens freqüentadores, até de modo inocente, vêem naquelas propostas a chance de ficarem parecidos com as figuras dos atletas estampados nas embalagens.

Por sua vez os proprietários desses estabelecimentos, no afã de lucrar, vendem sem nenhuma prescrição médica, qualquer produto que induza o organismo a ter um ganho muscular rápido. Seja uma injeção ou um esteróide anabolizante, não importando se o comprador é um adulto ou um adolescente.

Veja o que diz o Art. 77 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA- uma Lei Federal de nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

``As revistas e publicações contendo material impróprio ou <u>inadequado</u> a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.``

Ainda do mesmo Estatuto:

Seção II – Dos Produtos e Serviços

Art. 81 – É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida..

V – revistas e publicações a que alude o art. 78.

Mesmo com tantas proibições, o Estatuto continua sendo tripudiado por comerciantes inescrupulosos que não relutam em vender produtos anabolizantes a jovens menores de 18 anos.

ANABOLIZANTES – UMA QUESTÃO SOCIAL

Todos os esteróides anabolizantes conhecidos e usados hoje em dia, são variações das três formas de estruturas da molécula de testosterona – o hormônio masculino.

Especialistas começaram a alterar a testosterona natural para fazer drogas que poderiam trabalhar no organismo para ampliar a compleição física do indivíduo. Daí foi um passo para incluir esse hormônio em bebidas, em forma de pó, em líquido injetável e em outras modalidades.

Quem toma anabolizante trabalha com a idéia de que como consome pouca quantidade, o risco para a saúde é pequeno.

No entanto, mesmo em quantidade diminuta, os possíveis efeitos colaterais são os seguintes:

- Câncer; Esterilidade; Problemas no fígado e hormonal; Aceleramento no batimento cardíaco; Agressividade; Fechamento da epífise óssea; Acne, etc;
- No homem, pode causar: infertilidade, atrofia dos testículos, crescimento do peito com inchação dos bicos (intumescimento);
- Na mulher, pode causar: engrossamento da voz, crescimento dos pelos no corpo, enlargamento do clitoris;
- Obs: Nas mulheres os efeitos são irreversíveis.

Mas, o que leva o indivíduo a usar esteróides anabolizantes? Principalmente os jovens?

- Além da aparente melhoria física, a sensação de poder corpóreo (tipo lutador profissional, que tanto chama a atenção do sexo oposto).
- Os atletas são os grandes consumidores, já que a síntese protéica é responsável pelo crescimento dos músculos.

Como essas substâncias, manipuladas em laboratórios, e vendidas indiscriminadamente, agem no corpo humano?

- 1- A testosterona que está no sangue atravessa com facilidade a parede da célula até chegar ao citoplasma. Com anabolizante, a quantidade maior de hormônios obriga a célula a usar receptores para todas as pequenas moléculas.
- 2- Mesmo sendo um hormônio sintetizado, o anabolizante tem o mesmo formato que o hormônio natural. No citoplasma da célula, encaixa-se nos receptores androgênicos, responsáveis exclusivos pelo transporte do hormônio masculino.

3-O complexo formado pela testosterona e pelo receptor androgênico entra no núcleo, onde está o DNA da célula. Cada complexo se combina com uma parte do DNA e, a partir daí, forma-se o chamado RNA-mensageiro (RNA-m).

4-O RNA-m leva o código transmitido pelo DNA de volta para o citoplasma. A partir daí, inicia-se a fase efetiva de síntese protéica, pois os ribossomos (moléculas que carregam o aminoácido) já podem transportar os formadores da proteína.

5-Cada ribossomo que carrega um aminoácido se fixa em uma parte do RNA. Toda a fita formada por combinações recebe os ribossomos e, daí, os aminoácidos vão se juntando até formar uma enorme cadeia. Essa cadeia é a proteína.

6-Quando o atleta usa anabolizantes, há muitas partículas de hormônio masculino no citoplasma na fase 1. Isso acelera a atividade da célula e provoca a síntese de mais proteínas que o normal em um organismo sem as substâncias sintéticas. Como as células musculares não se multiplicam, elas ficam hipertrofiadas de proteínas e crescem além do normal. **A massa muscular e a força, como conseqüência, aumentam em cerca de três a quatro semanas**.

VEJA O TIPO DE PROPAGANDA ESTAMPADA NAS ACADEMIAS, ATRAVÉS DE PRODUTOS CONSUMÍVEIS (MASSA, LÍQUIDO, INJEÇÕES, ETC), EM REVISTAS, PANFLETOS E TODA UMA PARAFERNÁLIA ATRATIVA PARA O INCAUTO CONSUMIDOR:

TIPOS MAIS COMUNS DE ANABOLIZANTES

Deca Durabolin

Deca Durabolin é o nome para Decanoato de Nandrolona.

Deca é um dos mais populares esteróides injetáveis.

A popularidade do DECA é porque ele é um dos anabolizantes que exibem um significante resultado com um nível mínimo de danos androgênicos, além de ser barato.

É considerado por muitos como o **melhor** esteróide para o uso humano .

DECA é mais comumente injetado 2 vezes por semana na dosagem de 100-200mg.

Às vezes dá problemas de fígado (difícil pela quantidade), problemas de pressão e nível alto de colesterol.

Em altas doses, os problemas ocorrem mesmo, mas é uma boa droga tolerada pelo organismo.

DECA é um anabolizante bom, que faz a pessoa inchar bem mesmo, mas é uma bomba tradicional, tipo aquelas que fazem um efeito bom que incham o corpo, mas se você parar de malhar você vai sentir a diferença.

É uma boa droga para um início de ciclo, pois o ganho de massa muscular é grande, se você fizer um ciclo que inclua DECA é bom não tomar muito.

Durateston

DURATESTON é um anabolizante muito usado no Brasil, sendo baseado em testosterona injetável.

É melhor administrada num intervalo de 3 em 3 dias, ou 4 em 4 dias para um melhor equilíbrio sanguíneo.

Seu ciclo é geralmente feito junto com outros anabolizantes, sendo usado para ganho de massa muscular e músculos, sendo seu resultado considerado razoável.

Seus efeitos colaterais são baixos e ele não ataca o fígado.

Um anabolizante bom para uma série administrada com DECA DURABOLIN e WINSTROL. Durateston sendo Testosterona Cristalizada age no organismo provocando grande sensação de libido.

Hemogenin

Anadrol é o nome americano para os tabletes de 50mg de Oximetholona.

Hemogenin é o nome vendido no mercado brasileiro, o qual é disponível no mercado desde 1993, sendo vendido com receita médica.

Oximetholona é um esteróide oral.

Segundo alguns, este produto é geralmente considerado o esteróide mais forte disponível (resultados).

Hemogenin produz uma forte massa muscular corporal e força para quem usar.

A força e a massa são dadas pela forte retenção de água que o produto faz no organismo humano. O uso do Hemogenin é bom, mas às vezes dá efeitos colaterais

fortes como o nível natural de hormônio no organismo, por isso se faz acompanhado de outros anabolizantes.

Um pequeno ciclo (série) com Hemogenin dá um forte ganho de peso.

Como as propriedades anabolizantes são extremas, existem efeitos andrógenos.

Hemogenin nunca deve ser usado por mulheres porque ele converte o estrógeno e o DHT para a ação da oximetholona.

Quando se começa a tomar a retenção de água é forte e também a pressão sangüínea.

O anabolizante faz mal ao fígado (tomar Xantinon B12).

Os usuários de Hemogenin começam com uma dose de geralmente de 50mg/dia e vão aumentando para o máximo de 200mg/dia.

Então quando um usuário toma 3 tabletes de Hemogenin, seu fígado processa o equivalente a 30 tabletes.

Hemogenin é um anabolizante muito bom pelo seu potencial, é realmente muito forte, o usuário fica forte e com uma massa muscular muito grande, quem quiser tomar aceita os riscos, o esteróide é para aqueles que querem realmente ficar grande!

Equipoise (Hormônio para cavalo)

Equipoise, ou undecilenato de boldenona, é o favorito veterinário esteróide de muitos atletas.

O efeito é muitíssimo forte, e moderadamente andrógeno.

Equipoise dá um efeito consistente e rápido de força e massa muscular.

Mas os melhores resultados é quando combinado com outros esteróides.

Para massa, Equipóse funciona bem com Anadrol (oximetholona), Dianabol (metandrostenolona), ou testosterona injetável como Sustanon 250.

Músculos extremamente forte e com densidade quando combinado com Parabolan (hexahydrobencylcarbonato de trembolona) ou Winstrol (estanozolol).

As doses de Equipose são na faixa de 200-400 mg por semana.

Equipóse é somente disponível em ampolas de 25 or 50 mg/ml.

Não pode ficar sendo injetada na mesma área sempre.

A mais popular versão é o Ganabol dos Laboratorios V.M. é mais achado em ampolas de 50 ml, mas também é disponível em 10, 100 e 250ml Ganabol.

Aqui no Brasil existe o Equifort.

Um anabolizante muito forte, indicado para aqueles que querem um corpo extremamente forte.

Seus efeitos demoram um pouco para aparecer, porém quando vêm são de grande potência.É excelente pela consistência que ele dá ao músculo.

Homônio de Crescimento

O hormônio de crescimento, a somatropina, é feito para uso médico.

Os tipos mais comercializados são o NORDITROPIN e o HUMATROPE.

É a mais cara droga de todas.

O medicamento é bem delicado e deve ser mantido a baixas temperaturas e usado rapidamente.

É um anabolizante de alto poder, pois age diretamente no organismo aumentando massa corporal, estrutura óssea, muito bom para o uso, mas é muito pouco usado devido ao preço alto.

Vêm sendo usado por pessoas mais velhas, pois dá disposição e rejuvenescimento estando a muito tempo em fase de estudos.

No fisiculturismo é usado também juntamente com insulina, tendo um efeito excelente, porém exigindo muito cuidado.

Nos EUA já existem os precursores da Somatropina (GH), a bio-somatropina que é mais barato e com efeitos comprovados.

Primobolan

Primobolan Depot é um esteróide injetável produzido pela Schering e vende em muitos lugares do mundo.

Contém o esteróide Enantato de Metonolona, o qual tem uma longa atividade metabólica com extrema baixa andrôgenidade.

É o favorito para pré-competição por produzir densidade muscular em dieta para perda de gordura e líquido subcutâneo.

Primobolan é mais comumente usada em ciclos juntos com drogas fortes tipo TESTOSTERONA e DIANABOL para ciclos de massa. É comumente injetada semanalmente em dosagens de 100-200 mg, assim ela não interfere no nível natural de TESTOSTERONA.

Primobolan Depot vem em doses de 1ml a ampola contendo 50mg da droga.

É um esteróide muito bom quando combinado com outros.

Winstrol Depot

Winstrol é o nome comum para a droga stanazolol.

Estanozolol é um esteróide feito para administração oral (difícil de encontrar) e é também disponível na forma injetável. Winstrol é classificado como um anabolizante, que exibe baixo efeito colateral. Não é tão forte e pode ser combinado com outras droga, ela é usada para gordura do organismo, dando definição aos músculos.

Sua origem é da Espanha (+ popular).

É achado em tabletes de 2mg e em ampolas de 50mg .

As doses são comuns de 10-25mg/dia oralmente e 25-150 mg/dia injetável.

É um dos melhores anabolizantes pois como não retém muita água e queima gordura, faz o seu corpo travar, dividir (tipo abdômem, braços), não deixando aquele aspecto de inchadão que a maioria dos outros anabolizantes deixam.

É bom ser administrado com outros esteróides tipo DECA ou DURATESTON, sendo a aplicação de 5 em 5 dias e acompanhado de Xantinon B12.

Lido o exposto acima, qualquer jovem, sentir-se-á atraído por um desses produtos que prometem transformá-lo em um ``super-homem``.

E não são só estes anabolizantes aqui mencionados, existem outros cujos princípios ativos (proibidos e perigosos) estão nas fórmulas de muitos produtos expostos e vendidos livremente. Pode-se citar:

NOME COMERCIAL	**SUBSTÂNCIA ATIVA**
Ablacton	Testosterona
Ablacton	Noretisterona
Absorlent Plus	Norestisterona
Activin	Nandrolona
Ambritan	Cobamamida
Anabolizante Hermes	Cobamamida
Anovial	Norestisterona
Aporvit	Cobamamida

E tantos outros.

Em face do exposto, a Prefeitura deve implementar uma grande campanha esclarecedora e fiscalizadora em todos os estabelecimentos comerciais que vendem produtos dessa natureza, e que proíba veementemente a exposição e venda de esteróides anabolizantes a menores de 18 anos.

Boa Vista/RR, 08 de JULHO de 2002

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

- Vereador/PSB -

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 13 / 08 / 02

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Relator

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de nº 048, de 08 de Julho de 2002, de autoria do Vereador Ivo Cantanhede, que dispõe sobre: **"DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº 048 de 08 de Julho 2002, de autoria do Vereador Ivo Cantanhede, que dispõe sobre: **"DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOIS, ÀS NOVE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 048 DE 08 DE JULHO DE 2002, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO CANTANHEDE, O QUAL: **"DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em 09 / 09 / 02

Presidente

ESTADO DE SONORA
Cámara Municipal de Boa Vista
Comissão Luta Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA RELATORA

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, avocamos para emitir Parecer desta Comissão sobre o presente Projeto de Lei nº 048, de 08 de julho de 2002, de autoria do Vereador Ivo Cantanhede, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o Parecer, s. m. j.

Boa Vista - RR, 19 de Setembro de 2002

DRA. ODETE IRENE DOMINGUES
RELATORA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da Senhora Relatora, Vereadora Dra. Odete Irene Domingues, dado ao Projeto de Lei n° 048 de 08 de julho de 2002, de autoria do Vereador Ivo Cantanhede, o qual dispõe sobre: "DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 de Setembro de 2002.

DRA. ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A T A

AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS, ÀS 10:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, DA SECRETÁRIA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO E MEMBRO VEREADOR WALTEIR ALVES PINTO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORA DO PARECER DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI N° 048 DE 08 DE JULHO DE 2002, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO CANTANHEDE, O QUAL DISPÕE SOBRE: "DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE SETEMBRO DE 2002

DRA. ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 24 / 09 / 01

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Ao ser convocado para emitir Parecer sobre o Projeto de Lei nº 048 , de 08 de julho de 2002, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho que : " **Disciplina o funcionamento e a liberação de alvarás de funcionamento as academias de ginásticas fisiculturistas, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares; e proibe a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes em academias, ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida prescrição médica a menores de 18 anos de idade, e dá outras providências**", nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, nem como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Boa Vista , 14 de outubro de 2002.

Braz Assiz Benhck

Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º 048 de 08 de julho de 2002.
Autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho

"Disciplina o funcionamento e a liberação de alvarás de funcionamento as academias de ginásticas fisiculturistas, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares; e proibe a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes em academias, ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida prescrição médica a menores de 18 anos de idade, e dá outras providências"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador BRAZ ASSIZ BENHCK, dado o Projeto de Lei n.º 048, de 08 de julho de 2002.

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 14 de outubro de 2002.

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos quatorze dias do mês de outubro de 2002, às 08 (oito) horas em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador George da Silva de Melo, membro Artur Salomão Ribeiro Borges e o relator Braz Assiz Benhck, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao Projeto de Lei de n.º 048 ,de 08 de julho de 2002 de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que: **"Disciplina o funcionamento e a liberação de alvarás de funcionamento as academias de ginásticas fisiculturistas, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares; e proibe a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes em academias, ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida prescrição médica a menores de 18 anos de idade, e dá outras providências"**. Aberto os trabalhos o senhor Presidente determinou que o senhor Secretário fizesse a leitura do Parecer do Relator, e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido **Parecer Favorável**. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Vereador Braz Assiz Benhck lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 048/2002, que disciplina o funcionamento e a liberação de alvarás de funcionamento as academias de ginástica fisiculturista, fitness, clubes, associações e similares...

Autor: Vereador Ivo Cantanhede

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 03/12 / E 04/12/2002

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1º	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB			X	
2º	ALDO DANTAS SALES	PPS	X		Abst	
3º	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X		X	
4º	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS				
5º	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN				
6º	FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	PTB	X		X	
7º	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X		X	
8º	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	-	X		X	
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSDB			X	
10º	MARCOS FRANCISCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)	PSDB			Abst	
11º	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PFL			X	
12º	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	PPS	X		X	
13º	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB			X	
14º	RUBEM DA SILVA BENTO	PFL	X		X	
15º	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X		X	
16º	VANTAN PRAXEDES	PSD	X		X	
17º	WALTEIR ALVES PINTO	PT do B	X		X	
		TOTAL	10	Ø	13	Ø

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 08 DE JULHO DE 2002.
AUTOR: VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE

REDAÇÃO FINAL

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2º - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º desta Lei:

§ 1º - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1° - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2° - Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3° - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4° - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4° - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5° - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição *sine quanon*, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Art. 6° - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1° - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2° - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7° - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

§ 1° - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8º- Considera-se **esteróides** os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se **esteróide anabolizante**: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.

Considera-se **anabolizante** a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a **Fitness** (Educação Física), **fisiculturismo** (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3° - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4° - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10°- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1° - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 04 de Dezembro de 2002.

Flávio Chaves
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 199/2002

Boa Vista – RR, 09 de Dezembro de 2002.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, disquete contendo cópias das Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 006, 044, 048, 049, 065, 066, 067, 068, 072 e 073/02, de autoria dos Vereadores Odete Irene Domingues, George Melo, Ivo Cantanhede, Flávio Chaves e Marcos da Byte, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 27 de Novembro e 04 de dezembro do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente

PMBV--CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 10/12/02
Hora: 12:17h
Recebedor

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

PREFEITURA DE
BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2° - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1° desta Lei:

§ 1° - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3° - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1° - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2° - Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3° - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4° - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4° - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5° - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição *sine quanon*, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Art. 6° - As dimensões fisicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1° - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2° - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7° - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios fisicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.

§ 1° - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim

como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8°- Considera-se **esteróides** os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se **esteróide anabolizante**: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.

Considera-se **anabolizante** a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a **Fitness** (Educação Física), **fisiculturismo** (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1° - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2° - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na

Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3° - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4° - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10°- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1° - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito em exercício

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 897
quarta-feira
26 de dezembro
de 2002.
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO DA RUA 6, SITUADA NO BAIRRO CARANÃ, PARA FÉLIX VALOIS DE ARAÚJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É denominada FÉLIX VALOIS DE ARAÚJO a rua 6, situada no bairro Caranã, nesta Cidade.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU, incumbida de proceder a fixação das novas placas indicativas deste logradouro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS FISICULTURISTAS, FITNESS (EDUCAÇÃO FÍSICA), CLUBES, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES; E PROÍBE A EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS CONSIDERADOS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES EM ACADEMIAS, OU EM QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Município de Boa Vista.

Art. 2º - Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º desta Lei:
§ 1º - Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º - Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:
§ 1º - Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, numero de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;
§ 2º - Foto 3x4, de frente e atualizada;
§ 3º - Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.
§ 4º - Ter em local visível seu Alvará de funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 4º - Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição sine quanon, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 6º - As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.
§ 1º - Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.
§ 2º - As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 7º - Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina; de Farmácia; e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.
§ 1º - É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 8º- Considera-se esteróides os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Considera-se esteróide anabolizante: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica; é usado principalmente, para estimular o crescimento e a restauração de tecidos em idosos, debilitados e convalescentes; esteróide anabólico.
Considera-se anabolizante a substância sintética que estimula o anabolismo, especialmente o crescimento de massa muscular.

Art. 9º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Con

selhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a Fitness (Educação Física), fisiculturismo (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1° - Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2° - Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas. E os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3° - Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art.107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 4° - Os proprietários ou responsáveis reincidentes, deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização, e após tais procedimentos, constitui-se razão suficiente para a cassação da licença e de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° - A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

§ 6° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as conseqüências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 10°- O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

§ 1° - faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 2 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, A EXPOR EM LUGAR VISÍVEL, A FOTO E MINI-BIOGRAFIA DO PATRONO (PERSONAGEM QUE A DENOMINA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I:

Considerando que muitos alunos (inclusive professores) não conhecem sequer que foi o personagem que denomina sua escola, é de bom alvitre que a foto e a biografia, pelo menos mínima, do patrono, sejam expostos ao visitante, até como estímulo turístico e cultural.

Art. 1° - Passa a ser obrigatória, em todas as escolas municipais de Boa Vista, a fixação em local visível, de um quadro contendo a foto e a biografia do patrono, assim como, nas secretarias de cada escola deva haver o registro da lei de criação e dados complementares de sua inauguração, a fim de que se permita, no futuro, conhecer a evolução histórica dessa unidade de ensino.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Municipio de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA

Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Editora Gráfica**

§ 1° - as escolas terão 90 (noventa) dias para atender o que preceitua o artigo acima.

§ 2° - Alunos, professores e diretores, devem participar da elaboração e realização do trabalho de pesquisa, assim como da realização da tarefa, a fim de melhorar seus conhecimentos sobre o personagem em questão.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 653, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA A RUA "C-37", NO BAIRRO SILVIO LEITE, PARA RUA EFIGÊNIA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - A Rua "C-37", no Bairro Silvio Leite passa a ter a denominação de: Rua EFIGÊNIA LIMA.

Art. 2° - A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação, no prazo de 90 dias, de placas Indicativas com a nova denominação da Rua, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA A RUA "C-38", NO BAIRRO SILVIO LEITE, PARA RUA SEBASTIÃO ARI PAIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - A Rua "C-38", no Bairro Silvio Leite passa a ter a denominação de: Rua SEBASTIÃO ARI PAIVA.

Art. 2° - A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação, no prazo de 90 dias, de placas Indicativas com a nova denominação da Rua, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 655, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA A AVENIDA N-17, NO BAIRRO SILVIO BOTELHO, PARA AVENIDA RAIMUNDO RODRIGUES COELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - A "Avenida N-17", no Bairro Silvio Botelho passa a ter a denominação de: Avenida RAIMUNDO RODRIGUES COELHO (RAIMUNDO MAÇARICO).

Art. 2° - A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação, no prazo de 90 dias, de placas Indicativas com a nova denominação da Avenida, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 656, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA A RUA "C-36", NO BAIRRO SILVIO LEITE, PARA RUA MARIETA DE MELLO MARQUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - A Rua "C-36", no Bairro Silvio Leite passa a ter a denominação de: Rua MARIETA DE MELLO MARQUES.

Art. 2° - A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação, no prazo de 90 dias, de placas Indicativas com a nova denominação da Rua, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 657, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA A AVENIDA "T-8", NOS BAIRROS CAÇARI E PARAVIANA, PARA AVENIDA OLAVO BRÁSIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - A Avenida "T-8", que inicia na Av. Getúlio

Vargas, no bairro Caçari, e segue para o norte atravessando a rua Anísio de Carvalho já no bairro Paraviana, passa a ter a denominação de: AVENIDA OLAVO BRASIL.

Art. 2º - A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da Avenida de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 658, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA "Z-4" SITUADA NOS BAIRROS SILVIO LEITE E ALVORADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É denominada EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA a rua Z-4 situada nos bairros Silvio Leite e Alvorada, nesta cidade.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU, incumbida de proceder à fixação das novas placas indicativas deste logradouro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR em exercício, 20 de dezembro de 2002.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 109/E, 23 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA OS VALORES VENAIS, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO IPTU, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2003, NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO - CTM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR em exercício, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do art. 62, combinado com a alínea a, do inciso I, do art. 75 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os valores venais dos imóveis situados na zona urbana do Município, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre eles, relativos ao exercício de 2003.

Art. 2º - Os valores venais referidos no artigo anterior foram apurados de conformidade com o disposto no art. 115 do CTM, conforme Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Finanças que consta como anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2002

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - DECRETO Nº 109/E/2002
Exposição de Motivos Nº 001/2002

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade do estabelecimento d valores venais, para efeito de cálculo do IPTU relativo ao ex cício 2003, constituiu-se Comissão para elaboração de pr posta.

A referida Comissão considerando o índice inflacion rio registrado no exercício de 2002, e, que os atuais valo dos imóveis estão dentro das expectativas reais do merca imobiliário do Município de Boa Vista - RR, propõe que índices a serem utilizados, em 2003, para o valor venal d imóveis urbanos e rurais deste município, sejam os mesm utilizados pela Planta Genérica de valores do ano 2002.

Submeto a proposta, já por mim analisada, à apreci ção de Vossa Excelência, para que seja elaborado Decreto c a aprovação dos valores venais.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

Arthur Machado Filho
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 110/E DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR , no uso de suas atribuiçõ que lhe confere o Art. 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Muni pio de 11 de julho 1992, e de acordo com a Lei nº 417, de de Maio de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 437, de de Outubro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam exonerados de Membro Titular e Memb Suplente, do Conselho Municipal de Assistência Social/SEMDI as seguintes pessoas:

- Francisca Luiza Martins - Suplente da SEMED
- Cristina Melo Barreto - Titular da SEMSA
- Ismayl Carlos Cortez - Titular da SEMED

Art. 2º- Ficam nomeados como Membro Titular e Mer bro Suplente, do Conselho Municipal de Assistência Soci SEMDES, as seguintes pessoas:

- Francisca Luiza Martins - Titular da SEMED
- Cláudia Alessandra Amorim de Lucena - Titular SEMSA
- Nailza de Souza Alves - Suplente da SEMED

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de s publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, e 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 362/P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições q lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art.1º - Designar Interinamente Débora Gomes Figueiredo Nóbrega, para responder pelo Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE - 202, de Secretária Municipal, cumulativamente com o Cargo de Diretora do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, ambos da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, no período de 23.12.02 a 15.01.03.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 363/P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado Márcio Parente Fagundes, do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AB Código GNE - 216, de Assessor Nível Superior, do Gabinete Prefeita.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 364//P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada Jaqueline da Silva Almeida, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Superior, Código G - 303, de Assessor Técnico, da Secretaria Municipal de A nistração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 365/P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado Clóvis Melo de Araújo, do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AB, Código GNE - 212, de Diretor do Departamento de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 366//P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado Márcio Parente Fagundes, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AB, Código GNE - 216, de Assessor Nível Superior, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 367/P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada Interinamente Jaqueline da Silva Almeida, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AB, Código GNE - 212, de Diretor do Departamento de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 368//P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado Clóvis Melo de Araújo, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AB, Código GNE - 216, de Assessor Nível Superior, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 23 de Dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 369/P DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 37, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica exonerada a pedido Natyane Luzia de Magalhães Pamplona, Digitadora, Código NA - 814, Letra "B", Matrícula 14.748, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com efeito retroativo a 16.12.02, conforme o Processo nº 13801/ 2002.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 370/P DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada Interinamente Lucicleide Barrêto Queiroz, para responder pelo Cargo do Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE-203, de Chefe de Gabinete da Prefeita, cumulativamente com o Cargo de Secretária Municipal de Administração, no período de 23.12.02 a 06.01. 2003.

Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 23 de Dezembro de 2002.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA/PRESI/Nº 021/2002

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – **EMHUR.**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar aos Diretores da **EMHUR.**, a elaboração de relatório contendo as atividades e projetos desenvolvidos no âmbito de suas diretorias, no exercício 2002,

Art. 2º Os diretores supracitados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para apresentação dos aludidos relatórios.

Gabinete da Presidência da **EMHUR.**, em Boa Vista/RR, 23 de Dezembro de 2.002.

Maryvaldo Bassal de Freire
Diretor Presidente - **EMHUR**

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar

ATENÇÃO

Não jogue galhadas e entulhos em valas ou igarapés.
Ligue 626-4737 ou 626-4876.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

MALÁRIA

SE ESTIVER COM SINTOMAS PROCURE UM CENTRO DE SAÚDE

PREFEITURA DE
BOA VISTA

CIDADÃOS EDUCADOS.
TRÂNSITO SEGURO.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

DENGUE REDUZIU EM 44%

MAS A POPULAÇÃO DEVE
CONTINUAR ALERTA.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PEDESTRE.

VIVA!

RESPEITE O TRÂNSITO

PREFEITURA DE
BOA VISTA

CONTINUE COLABORANDO
PARA BOA VISTA SER UMA
CIDADE LIMPA

JUNTOS A GENTE MUDA
BOA VISTA

PREFEITURA DE

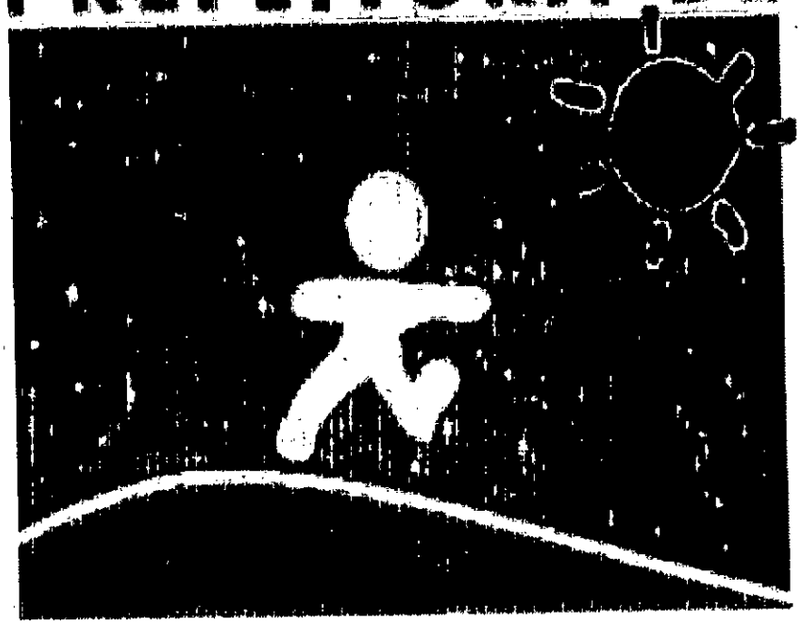

BOA VISTA

USE A CABEÇA

COLOQUE CAPACETE!

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomã Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco d Souza Cruz, George da Silva Melo, José Algust Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheir Natanael Alves do Nascimento, Odete Iren Domingues, Otoniel Ferreira de Souza, Rube da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walte Alves Pinto.